



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 2.393, DE 2025**  
**(Do Sr. Fred Linhares)**

Aperfeiçoa a legislação penal relativa aos crimes de pedofilia e de maus-tratos

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E  
FAMÍLIA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº                   , DE 2025**

(Do Sr. FRED LINHARES)

Aperfeiçoa a legislação penal relativa aos crimes de pedofilia e de maus-tratos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 241-F à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, e altera o art. 136 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a fim de aperfeiçoar a legislação penal relativa aos crimes de pedofilia e de maus-tratos.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 241-F:

*“Art. 241-F. Nos crimes previstos nos arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D, a pena é aumentada de 2/3 (dois terços) até a metade, se o agente comete o crime prevalecendo-se de relações de parentesco consangüíneo ou afim até o terceiro grau, ou por adoção, de tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela, ou com seu consentimento.”*

(NR)

Art. 3º Fica revogado o art. 240, § 2º, inciso III, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 4º O art. 136 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de

1940



, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 136. ....

.....

§ 4º A pena é aumentada de metade se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela.”

(NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por finalidade aperfeiçoar a legislação penal relativa aos crimes de pedofilia e de maus-tratos, a fim de incrementar a prevenção e repressão destas modalidades criminosas quando existe relação de parentesco entre o autor e a vítima, em obediência ao princípio da proteção integral da criança e do adolescente previsto no art. 226, § 3º, da Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

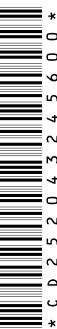
Uma das medidas abarcadas na proposição que apresentamos reside na incidência de causa de aumento de pena relativa ao parentesco do agente da prática de pedofilia e a vítima.

Sobre o tema, assim nos ensina a doutrina pátria:

*“a pedofilia é uma psicopatologia em que indivíduos possuem preferências e gostos por crianças, transfigurando-se a partir de abusos sexuais tanto no meio real quanto no meio virtual (HISGAIL.2017.PP.11).*

*Por se tratar de uma preferência perversa por infantis, a pedofilia é considerada, no meio social e jurídico, como um crime, causando sofrimento de revolta, repugnância, hostilidade e vingança (HISGAIL. 2017.PP 37-38).”<sup>1</sup>*

<sup>1</sup> Nesse sentido confira-se: < <https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&opi=89978449&url=https://indexlaw.org/index.php/direitopenal/article/>



No ordenamento jurídico pátrio, a proteção legal à liberdade sexual de crianças e adolescentes se encontra presente no Código Penal e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

O art. 241-E do ECA estabelece que a expressão “cena de sexo explícito ou pornográfica” compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais.

Este conceito é utilizado na integração das figuras incriminadoras que compõem o rol crimes de pedofilia, pois a legislação não estabelece apenas uma conduta, mas várias, a partir do art. 240 até o art. 241-D do ECA.

Para a doutrina,

*“da análise da legislação penal prevista no ECA, depreende-se que a pedofilia, sob a ótica penal, encontra-se tipificada quando se reproduzem dados (filmes, registro de dados, desenhos, fotografia ou qualquer registro) que sejam publicados ou divulgados por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, acerca das cenas de sexo explícitas ou pornográficas envolvendo crianças e adolescentes, considerando o art. 241-E, do ECA, que a expressão “cena de sexo explícito ou pornográfica” compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais. Na pedofilia, o autor não pratica ato sexual com a vítima, apenas registra. Diferentemente, o estuprador deve praticar com a vítima ato sexual, seja do tipo conjunção carnal (relação sexual) ou outro ato libidinoso.”<sup>2</sup>*

O art. 240 do ECA constitui, pois, um dos tipos penais chave do rol de crimes de pedofilia, ao tipificar como crime as condutas de “produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente”, cominando pena de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

[download/4902/pdf&ved=2ahUKEwjcj\\_mAz6CNAxXnGLkGHVKgMFQQFnoECBMQAQ&usq=AOvVaw0TwoAoLor385NEf5sl7ho2](https://download/4902/pdf&ved=2ahUKEwjcj_mAz6CNAxXnGLkGHVKgMFQQFnoECBMQAQ&usq=AOvVaw0TwoAoLor385NEf5sl7ho2) >. Acessado em 13 de maio de 2025.

<sup>2</sup> Idem n. 1.



Por sua vez, o art. 240, § 3º, inciso III, do ECA, estabelece que aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o agente comete o crime *“prevalecendo-se de relações de parentesco consanguíneo ou afim até o terceiro grau, ou por adoção, de tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou de que, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela, ou com seu consentimento”*.

Entendemos que a quantidade de aumento de pena imposta por meio deste dispositivo legal não tem sido capaz de dissuadir a prática dos crimes de pedofilia no Brasil quando há relação de parentesco entre o autor e a vítima.

Infelizmente, as estatísticas demonstram que a grande maioria dos casos de violência sexual contra crianças e adolescentes ocorrem em ambiente doméstico e no seio da família, e são perpetradas por pessoas que se valem de relações de parentesco para cometê-las.

Cite-se, de outro modo, a inexistência de regra no ECA que seja análoga ao art. 226 do Código Penal, que estabelece causas de aumento de pena, como disposição geral, para todos os crimes contra a dignidade sexual. Isso porque as causas de aumento de pena contra a pedofilia se restringem ao tipo penal previsto no art. 240 em razão da regra contida no art. 240, § 3º, não se irradiando para os demais tipos penais que compõem o rol de crimes de pedofilia.

Diante deste cenário, propomos o acréscimo do art. 241-F ao ECA, a fim de estabelecer causa de aumento de pena de 2/3 (dois terços) até a metade, para todos os crimes de pedofilia, ampliando a aplicação da regra hoje prevista no art. 240, § 3º.

A proposição também busca aumentar a pena para o crime de maus-tratos quando o autor tiver relação de parentesco com a vítima.

O art. 136, caput, do Código Penal, tipifica como crime a conduta de *“expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a*



*a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina”, cominando pena de detenção de dois meses a um ano, ou multa.*

Se do fato resulta lesão corporal, a pena é de reclusão, de um a quatro anos (art. 136, § 1º). Se resulta a morte, a pena é de reclusão, de quatro a doze anos (art. 136, § 2º). Aumenta-se a pena de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (catorze) anos (art. 136, § 3º).

Propomos seja estabelecida causa de aumento de pena de 2/3 (dois terços) até a metade para o crime de maus-tratos quando o autor for ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela.

Consideramos ser importante impor sanção penal de maior gravidade em relação a essas pessoas em razão da relação de parentesco estabelecida entre aqueles que cuidam e os que devem ser cuidados.

Certo de que meus nobres pares bem julgarão a conveniência e oportunidade das alterações legislativas propostas, conclamo-os a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em            de            de 2025.

Deputado **FRED LINHARES**  
Republicanos/DF



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8069-13-julho-1990-372211norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8069-13-julho-1990-372211norma-pl.html</a>
<b>DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decrei/1940-1949/decreto-lei-2848-7dezembro-1940-412868-norma-pe.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decrei/1940-1949/decreto-lei-2848-7dezembro-1940-412868-norma-pe.html</a>

**FIM DO DOCUMENTO**